

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 3.025, de 2022 (PL nº 5.256, de 2016, na origem), do Deputado Walter Alves, que regula a profissão de bugueiro turístico.

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei (PL) nº 3.025, de 2022, que tramitou na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 5.256, de 2016. De autoria do Deputado Walter Alves, a matéria regula a profissão de bugueiro turístico.

Cabe ao Senado Federal exercer o papel constitucional de Casa revisora. Para isso, o PL foi distribuído a esta CDR e à Comissão de Assuntos Sociais para instrução da matéria.

O texto em análise é composto de 14 artigos, o primeiro dos quais declara seu objeto. O art. 2º reconhece, em todo o território nacional, a profissão de bugueiro turístico, “nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974”, que define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário, e observados os preceitos da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011”, que regulamenta a profissão de taxista.

O art. 3º traz as definições de bugueiro turístico permissionário, bugueiro turístico auxiliar, bugueiro turístico locatário e veículo credenciado, e o art. 4º esclarece que a profissão de bugueiro turístico é exercida por meio da condução do veículo denominado Buggy-Turismo.



O art. 5º torna atividade privativa dos bugueiros turísticos “a utilização de veículo automotor tipo buggy para o transporte público individual remunerado”.

Por sua vez, o art. 6º traz requisitos para o exercício da profissão, quais sejam: possuir Carteira Nacional de Habilitação nas categorias B, C, D ou E; participação em curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos; certificação específica para exercer a profissão; inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS); e registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), para o profissional bugueiro turístico empregado. Autoriza, ainda, o Poder Executivo estadual a determinar “a quantidade de bugueiros turísticos autorizados a operar no Estado conforme as rotas turísticas”.

O art. 7º determina a aplicação dos direitos e deveres estabelecidos na lei de regulamentação dos taxistas aos profissionais regulados por esta matéria.

O art. 8º permite aos bugueiros turísticos certificados constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, e a cobrança taxa de contribuição por essas entidades.

O art. 9º define o serviço do bugueiro turístico como “realização de passeios, em automóveis do tipo buggy, nas praias, nas dunas, nos lagos e nos sítios de valor histórico e cultural [...], observadas as normas de segurança e as de proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico”.

O art. 10 afirma que se aplicam aos bugueiros as normas da Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

O art. 11 estende o benefício fiscal destinado à compra de táxis para que os permissionários (bugueiros) possam comprar seus veículos. O art. 12 altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a mesma finalidade.

O art. 13 incumbe ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) “estimular e apoiar a modernização, a padronização, os programas e as ações que promovam a qualidade, a eficiência e a segurança dos serviços prestados na atividade de Buggy-Turismo”.

Por fim, o art. 14 estabelece *vacatio legis* de 180 dias.



Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, segundo o art. 104-A, VII, do Regimento Interno do Senado Federal, a análise do mérito do PL sob a ótica das políticas relativas ao turismo. À CAS caberá a análise dos aspectos formais da matéria.

Os bugueiros constituem uma importante categoria, que presta um serviço de interesse público. Nada mais justo, portanto, do que garantir seus direitos trabalhistas e previdenciários.

Ao mesmo tempo, é prudente salvaguardar a segurança dos passageiros, pois os sinistros envolvendo esses veículos podem ser bastante perigosos, pelas suas características estruturais e de carroceria. Em setembro de 2025, infelizmente, um *buggy* irregular capotou com três turistas durante um passeio pelas dunas de Canoa Quebrada, no Ceará, ferindo-as; no final de 2024, uma jovem de 27 anos sofreu um grave traumatismo craniano em um passeio de *buggy* em São Miguel dos Milagres, no litoral norte de Alagoas, em que o motorista teria perdido o controle do veículo. Nesse sentido, é positiva a exigência de certificação específica para a profissão.

Outrossim, a limitação da quantidade de prestadores de serviço por locais de trabalho colabora para a sustentabilidade de uma remuneração justa aos prestadores, o que se reflete também na manutenção e renovação da frota de *buggies*.

Por se tratar de veículos especiais, entendemos também que o pleito de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados seja medida capaz de incentivar a produção nacional, barateando sua aquisição, e gerando emprego e renda.

Em suma, a nova Lei contribuirá para que os bugueiros continuem exercendo seu trabalho em condições dignas e com segurança, ao mesmo tempo em que aprimorará a confiança dos turistas no serviço.



III – VOTO

Em função do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 3.025, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

